



Conferência Internacional

Os Novos Desafios da Advocacia Europeia

Jornadas em Memória do Bastonário Coelho Ribeiro

MENSAGEM DE BOAS VINDAS

Permitam-me que inicie esta mensagem de boas vindas com duas citações¹do nosso saudoso Amigo, Colega e Bastonário Coelho Ribeiro, a quem devida e justamente se homenageia, nestas Jornadas Internacionais, organizadas pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados Portugueses:

Cito:

“Procurar a Justiça, procurar ser Justo, é um objectivo constantemente aspirado pelo ser humano.”

“É a Justiça o objectivo de todo o trabalho do profissional do Direito: a Justiça na sociedade, a Justiça dos Homens e para os Homens.”

Perguntei-me durante anos porque é que o nosso Estimadíssimo Colega, parco em palavras, repetira por cinco vezes, em duas tão curtas frases, as expressões Justo e Justiça.

Seria só retórica argumentativa? Ou seria, antes, uma sentida necessidade de reafirmar que, para além da interpretação e aplicação estrita da Lei (prestação de um serviço) e do exercício económico da Advocacia (exercício de uma profissão) há valores mais altos a prosseguir, valores próprios da profissão (vocação e missão – *ad Justitiam*) e que a tornam única e inconfundível?

¹ Conferência realizada no Rio de Janeiro, Brasil



Conferência Internacional Os Novos Desafios da Advocacia Europeia

Jornadas em Memória do Bastonário Coelho Ribeiro

O Advogado, por vocação individual ou em espírito de missão colectiva, na sua incessante procura do justo e da justiça, não é um simples e mero profissional liberal como os outros, nem, muito menos, um comerciante da Lei, um industrial do Direito, um empresário da Advocacia ou um mero prestador fungível de serviços jurídicos.

O Advogado² é, ou deve ser, o exemplo lídimo e a expressão última do Homem Justo e do que busca a Justiça. E é muitas vezes, quando tudo falha, a única e a última esperança para “a Justiça na sociedade, a Justiça dos Homens e para os Homens”.

Em Portugal, a Advocacia tem consagração expressa na Lei Fundamental³, na Constituição da República Portuguesa, e na Lei ordinária⁴, na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e no Estatuto da Ordem dos Advogados.

² As palavras ou expressões chave de qualquer definição de Advogado são, entre outras, as seguintes: profissional liberal, independência, sigilo absoluto, múnus de interesse público, órgão de administração da justiça, função social de representação, patrocínio e defesa, garante do exercício da cidadania e da construção da solidariedade activa, garantia da dignidade da pessoa, da vida e da actividade humana, e baluarte da defesa da liberdade, da promoção da igualdade e da construção dos direitos humanos fundamentais.

³ A nossa Lei Fundamental, a Constituição da República Portuguesa, estatui no seu artº 20º n.ºs 1 e 2 que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos” e que “todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consultas jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer entidade” e no seu artigo 208º que “a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça”.

⁴ Igualmente, o artº 114º da Lei nº 3/1999, de 13 de Janeiro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) repete-se que “a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da Justiça”, estabelecendo expressamente “o direito à protecção do segredo profissional; o direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão e o direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa”. O artº 61º n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, estatui que “o mandato judicial, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza”. E, finalmente, o artº 67º n.º 1 do referido Estatuto da Ordem dos Advogados, sob a epígrafe de garantias em geral, estabelece concretamente que “os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, aquando



Conferência Internacional Os Novos Desafios da Advocacia Europeia

Jornadas em Memória do Bastonário Coelho Ribeiro

A Advocacia é uma profissão antiga, função nobre e prestigiada, de interesse público, com regras específicas e uma *matriz* própria, fundacional, intransmissível e inconfundível; não deixando de ser vivida, na diferença, com *matizes* diversas, consoante o espaço geográfico em que actua e o seu modo específico de exercício, advogado em prática individual, advogado de empresa e advogado no seio de sociedade.

Essencial ao exercício da Advocacia, em qualquer daquelas perspectivas, é a sua absoluta *independência e autonomia*; a consagração e o escrupuloso respeito do *segredo profissional*; a ausência, nela, de qualquer possibilidade de interferência espúria ou abusiva de estranhos e dos poderes fácticos e estaduais; a ampla *liberdade* no exercício do aconselhamento e do mandato e a necessária imunidade na prática dos actos próprios da profissão.

No Mundo e na Europa, terceiros, não Advogados, não são, e bem, admitidos a praticar pessoalmente actos próprios da nossa profissão.

Em Portugal, quaisquer terceiros não habilitados com o título de Advogado estão impedidos legalmente, sob pena de cometerem crime, da prática de actos próprios da profissão de Advogado.

Em Portugal não são autorizadas as *alternative business structures*⁵, isto é, as sociedades multidisciplinares.

do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato”.

⁵ As ABS (*alternative business structures*) são sociedades multidisciplinares que possibilitam aos escritórios de advogados novas formas de se organizarem e de explorarem a sua actividade, designadamente através da instituição de parcerias societárias com profissionais de áreas não-jurídicas (ex.: mediadores de seguradoras, solicitadores, bancários, financeiros, fiscalistas, notários, terceiros em geral, etc). Este tipo de sociedades permite, assim, o investimento externo e cooptação de profissionais não-advogados que, pela associação societária a advogados, criam esta modalidade alternativa de exercício em comum da advocacia.



Conferência Internacional Os Novos Desafios da Advocacia Europeia

Jornadas em Memória do Bastonário Coelho Ribeiro

Se nada impede que cooperemos com terceiros, tudo desaconselha a que nos confundamos e, sobretudo, a que nos fundamos, em comum, numa estrutura societária, de iguais e em igualdade de circunstâncias que só o é por via da ficção legal, proibida em Portugal⁶ e só admitida no Reino Unido e na Austrália, e que gera mais problemas⁷ que vantagens⁸, incluindo para os cidadãos e empresas que tais sociedades *contra natura* servem.

⁶ São as ABS admitidas à luz do Direito Português? E devem sê-lo? Não e não. A sua estrutura, princípios e objectivos são contrários aos preceitos legislativos que, no nosso país, regem esta matéria, a saber os artigos 1.º n.º 2; 5.º; 6.º n.º 1; 12.º; 16.º n.º 1; 17.º n.º 4; 24.º, n.º 1; 30.º n.º 3; 33.º a 37.º; 48.º; 60.º, todos do Regime Jurídico das Sociedades de Advogados e os artigos 68.º; 70.º; 71.º; 76.º; 84.º; 87.º e 94.º do Estatuto da Ordem dos Advogados. A admissão das ABS no Direito Português implicaria uma revolução na Advocacia e uma alteração substancial da natureza das Sociedades de Advogados e uma profunda revisão dos sobreditos diplomas. As regras deontológicas da advocacia teriam necessariamente de passar por um crivo ainda mais rigoroso e de carácter multidisciplinar, com repercussões externas de difícil previsão. As regras relativas às sociedades de advogados teriam de incluir critérios rígidos de associação a outros profissionais e bem assim uma panóplia de deveres garantísticos que mantivessem incólumes a independência e autonomia características e indispensáveis ao exercício da advocacia. Não estão reunidas as condições para tal admissão. O exercício da advocacia tem evoluído no sentido da especialização e da concentração de conhecimento em profissionais especialmente vocacionados para determinadas áreas do Direito. A multidisciplinaridade é ainda um conceito estranho e muitas vezes de conotação negativa na prática forense portuguesa. As normas estatutárias são dotadas de uma ratio que prevê a coadjuvação, o auxílio, a consultadoria, mas nunca a associação de advogados a profissionais não-juristas. O que, aliás, se compreende, não fosse a advocacia uma actividade alicerçada em princípios e valores enraizados numa ética especialmente sensível e, por isso, assumida e indubitavelmente superior a quaisquer interesses de carácter puramente economicista ou meramente profissional.

⁷ Permitimo-nos apresentar os perigos por tópicos:

- mais propensão para a violação de sigilo profissional;
- maior risco para a ocorrência de graves e inultrapassáveis conflitos de interesses;
- dispersão e confusão de valores basilares associados ao exercício da advocacia;
- generalização abusiva da prática de actos “próprios” de advogados;
- globalização e mercantilização excessivas do exercício da advocacia;
- diminuição da independência ética e da autonomia técnica inerentes ao exercício da advocacia;
- maior vulnerabilidade à ingerência de poderes fácticos e estaduais;
- risco agravado no incumprimento de regras deontológicas;
- maior propensão para conflitos de deveres por incompatibilidade das regras aplicáveis a cada profissão;
- angariação ilícita de clientela
- dificuldades acrescidas para a repartição de responsabilidade civil.
-

⁸ Permitimo-nos apresentar as vantagens por tópicos:

- repartição de custos;
- acesso a financiamento;



Conferência Internacional Os Novos Desafios da Advocacia Europeia

Jornadas em Memória do Bastonário Coelho Ribeiro

O que são, pois, e devem ser, sociedades de advogados?

As Sociedades de Advogados são, isso mesmo, sociedades de Advogados; não são, nem devem ser, sociedades compostas por Advogados e outros profissionais, não Advogados.

Mas isso já assim não é em todo o Mundo e, por ora, em grande escala, já só o é na Europa Continental e nas Américas.

Em Portugal, as sociedades de Advogados são apenas constituídas por Advogados sob pena de dissolução por ilicitude do seu objecto, proibido por lei a não Advogados, e, havendo actos concretos de assunção da qualidade de advogado ou de exercício do patrocínio, da defesa ou de aconselhamento, sob pena de prática dos crimes de procuradoria ilícita⁹ ou de usurpação de funções¹⁰.

Em síntese, o advogado só será, ou poderá ser, Justo e útil à Justiça se puder agir sem constrangimentos, sem peias, sem responder a terceiros e deles depender; se puder continuar a ser livre e independente; até porque de outro modo não se lhe pode exigir uma acção digna, autonomia técnica, isenção e responsabilidade, empenhamento

-
- recurso a uma mais vasta clientela;
 - maior flexibilidade no exercício da advocacia e das actividades ;
 - melhoria da qualidade dos serviços prestados através da disponibilidade de profissionais especialistas em áreas transversais ou conexas ao Direito;
 - mais competitividade e maior diversidade entre os serviços prestados pode conduzir a melhoria da qualidade na prestação dos mesmos;
 - intercâmbio de conhecimentos promove melhoria nos recursos cognitivos e na acção desenvolvida;
 - modernização do exercício da advocacia;
 - alargamento do acesso ao Direito.
 -

⁹ Estabelece o nº 1 do artº 7º da Lei dos Actos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores, aprovada pela Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, que “quem, em violação do disposto no artigo 1º: a) praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores; b) auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores; é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias”.

¹⁰ Estabelece o artº 358º do Código Penal, aprovado pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, que “quem: (...) b) exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche; (...) é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias”.



Conferência Internacional Os Novos Desafios da Advocacia Europeia

Jornadas em Memória do Bastonário Coelho Ribeiro

desinteressado, seriedade na administração da justiça, distanciamento, honestidade e lealdade; firmeza, probidade e rectidão; verticalidade, cortesia e sinceridade; enfim, excelência, coragem e galhardia.

Sem contar com os conflitos de interesses, depender ou permitir a intervenção de terceiros no seio próprio de uma sociedade de advogados é, mais do que um risco, uma porta aberta para a violação do sigilo profissional e uma janela escancarada para o real perigo da interferência dos poderes fácticos, e até estaduais, nos critérios, formas e vias de actuação das estruturas societárias de advogados abertas a *corpos estranhos*, tais como são, já hoje, no Reino Unido e na Austrália, as assim designadas *alternative business structures*.

Posso, porém, estar enganado, mas para tal preciso que me convençam.

E, por isso, ouvir-vos-ei atentamente.

Bem-vindos, pois, todos, e especialmente os oradores; bons trabalhos, discussão proveitosa e muito obrigado.

Reconhecendo já a Ilustre presença que nos prestigia, muito obrigado antecipadamente pelas Vossas intervenções.

E pela lição da experiência de vida que nos deram, dão e darão.

Sobretudo pelo Vosso exemplo de advogados insignes e agora pela Vossa doura palavra.

Palavra que com gosto meu, e proveito de todos, Vos devolvo imediatamente.

Carlos Pinto de Abreu